

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro..”

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, estabelece que os órgãos integrantes das administrações públicas diretas e indiretas de todas as esferas de governo, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações que atuam sob o controle direto ou indireto da Administração Pública, são obrigados a exigir o atendimento aos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro nos processos de compra pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil (art. 1º, caput).

O projeto também dispõe que, no âmbito Sinmetro, deve ser estabelecido, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam, alternativa ou cumulativamente, normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

De acordo com a justificação, o Sinmetro seria um sistema constituído por entidades públicas e privadas que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e avaliação da conformidade e que tem como uma de suas atividades a elaboração de normas para dar suporte à regulamentação técnica, facilitar o comércio e fornecer a base para a melhoria da qualidade de processos, produtos e serviços. Nesse contexto, a proposição busca introduzir nas compras públicas a exigência de aquisição de produtos da construção civil com conformidade avaliada no âmbito do Sinmetro, uma vez que a compra governamental regida apenas pelo fator preço poderia acarretar a aquisição de um produto inferior no que se refere a aspectos relacionados à qualidade e à segurança.

Ademais, o autor alega que a sistematização contribuiria para o aumento da competitividade da cadeia produtiva da construção civil, e aponta o momento propício por que atravessa o setor em decorrência de fatores como o Programa Minha Casa, Minha Vida e a realização da Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016, sendo que seria grande a preocupação em colocar no mercado produtos com qualidade e que possam prover segurança aos usuários. Assim, defende a proposição, que teria o objetivo de oferecer maior segurança à sociedade e a melhoria das compras públicas de produtos do setor da construção civil.

Já o relator nesta Comissão acolheu na íntegra o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio com a obrigação de atendimento das normas técnicas de serviços e produtos para aquisição feita através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil, ao serem adquiridos ou contratados para fins de produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que o atendimento às normas técnicas já constitui uma obrigação

de todo fornecedor de produtos e serviços ofertados ao mercado. No entanto, a especificação para produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil que sejam previamente validados por órgãos de acreditação, pode limitar a concorrência de fornecedores e até mesmo restringir a inovação.

Na Construção Civil, em especial no Programa Minha Casa, Minha Vida, exigir que todo sistema construtivo, componentes e serviços que integram toda a cadeia de produção habitacional, sejam validados pelos órgãos de acreditação não nos parece razoável.

Seria mais prudente fortalecer os programas de qualidade já existentes, como o PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat do Ministério das Cidades, que exigem padrões de qualidade para as habitações populares.

Assim sendo, contando com o apoio dos nobres pares, esperamos ver aprovado o substitutivo ora apresentado que, ao meu ver, além de reunir as sugestões do autor do projeto, estabelece um texto mais razoável e um prazo de transição para administração pública e para as empresas que fornecem bens e serviços para a administração pública.

Sala da Comissão, de outubro de 2015

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 359, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art.15.....
.....

§ 9º O administrador tem a faculdade de exigir a aplicação das normas técnicas pertinentes nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que o levaram a proceder dessa maneira, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação da norma à etapa de habilitação técnica do certame.

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.73.....
.....

§ 2º Os materiais de construção utilizados para a produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa observarão às normas

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, por entidades reconhecidas, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ou que sejam certificados por organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou sejam fornecidos por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2015

Deputado Luiz Carlos Busato

PTB/RS